

BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL EM LITÍGIOS DE INFRAÇÃO DE PATENTE

BENEFITS OF ARBITRATION INTERNATIONAL PATENT INFRINGEMENT DISPUTES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

Professor de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor do curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Advogado sócio do escritório Paluma, Gustin e Marques Advogados Associados. Doutorando em Direito Internacional Privado pela Universitat de València. Mestre em Direito pela UFU. Membro da Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (ASADIP). E-mail: thiago.paluma@fadir.ufu.br.

ANDREI ROSSI MANGO

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: andrei.rm@live.

TAÍZA SOARES DE ASSIS

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: taiza.soaresassis@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo fazer uma análise do procedimento arbitral e as vantagens de sua utilização na resolução de conflitos oriundos do direito de propriedade. Em especial, busca-se explicar de maneira sintética de que forma arbitragem se mostra mais benéfica a solução dos litígios de patente, tendo em vista suas características essenciais, quais sejam: celeridade, sigilo, especialidade técnica, flexibilidade do procedimento, eleição de foro e direito aplicável.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Propriedade Intelectual; Litígios de Patente; Benefícios.

ABSTRACT

This article aims to analyze the arbitration procedure and the advantages of its use in the resolution of conflicts arising out of property rights. In particular, it seeks to explain succinctly how arbitration proves to be more beneficial to the solution of patent disputes with a view to its essential characteristics, namely: the procedure speed, confidentiality, technical expertise, the flexibility procedure, jurisdiction of choice and the applicable substantive law.

KEYWORDS: Arbitration; Intellectual Property; Patent disputes; Benefits.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo explicar a arbitragem e seus benefícios na solução de litígios de patente. Nesse sentido, a arbitragem pode ser definida como *“mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido*

*pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes*¹. Isto é, a arbitragem consiste em uma forma alternativa de solução de conflitos, não jurisdicional, por meio da qual as partes elegem árbitros de sua confiança para colocar fim aos seus litígios, através de uma sentença arbitral. Cumpre ressaltar que tal sentença produzirá os mesmos efeitos que aquela proferida no âmbito judicial.

Ao analisar a arbitragem deve-se reportar diretamente a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. Tal dispositivo foi criado com o objetivo de estabelecer padrões mínimos para solucionar os litígios oriundos das relações comerciais entre estados distintos. Vale destacar que, a supracitada lei não pretende dirimir os conflitos internos nos países, muito menos servir como parâmetro de arbitragem para litígios de caráter não comercial, sendo que a Lei modelo da UNCITRAL possui a função de servir como fonte inspiradora para que os vários Estados legislem e criem normas internas que regulem as arbitragens comerciais nacionais e internacionais².

Nesse sentido, o art. 1.3 da Lei modelo da UNCITRAL dispõe que a arbitragem será internacional (i) se as partes no momento da celebração do compromisso arbitral estão em países diferentes, (ii) se o lugar da arbitragem e o país onde as partes estão estabelecidas são diferentes, , (iii) se o lugar de cumprimento do objeto da obrigação jurídica ocorrer em lugar diferente de onde as partes estão estabelecidas, (iv) se o litígio tem uma relação mais próxima com algum lugar que não seja o Estado onde as partes se encontram estabelecidas, ou por fim, (v) se as partes determinam que o objeto da arbitragem está relacionado com mais de um Estado ³.

No Brasil, a Arbitragem, apesar de já existente, ganhou destaque somente com o advento da Lei 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem, que trouxe como

¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº9.307/96*. São Paulo. 3ª ed. Ed. Atlas, 2009, p. 31.

² GERARD, Marcelo. *Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12806>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

³ PALUMA, Thiago. *Peculiaridades do processo arbitral na resolução dos litígios internacionais em matéria de infração de patente*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/750>>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

principais alterações a maior liberdade das partes na escolha das normas aplicáveis ao procedimento arbitral, o estabelecimento da chamada convenção de arbitragem, além de conferir força obrigatória ao laudo arbitral, atribuindo –lhe status de título executivo extrajudicial⁴.

Por todo o exposto, o presente estudo fará uma análise do procedimento arbitral e seus benefícios na solução extrajudicial, com especial enfoque nos litígios de patente, tendo em vista sua maior celeridade, flexibilidade, especialidade, sigilo e liberdade de escolha quanto à lei aplicável.

1. A ARBITRALIDADE DOS LITÍGIOS DE PATENTE

A análise sobre a possível submissão de determinada matéria ao procedimento arbitral requer, antes de mais nada, um exame acerca da arbitralidade. Primeiramente, a arbitralidade poderá classificar-se em subjetiva e objetiva. A arbitralidade objetiva refere-se ao objeto da controvérsia, ou seja, quais matérias podem sujeitar-se à arbitragem, já a arbitralidade subjetiva diz respeito ao sujeito, isto é, quem pode recorrer ao procedimento arbitral.

No Brasil, a lei 9.307/96, em seu artigo art. 1º, determina que “*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”. Desta forma, poderão valer-se do benefício da arbitragem qualquer pessoa com capacidade para transigir, desde que, o conflito em questão tenha por objeto direitos patrimoniais e disponíveis, ou seja, questões passíveis de transação⁵.

Todavia, a questão envolvendo conflitos em matéria de direito de propriedade é um pouco mais restrita. É sabido que todos os conflitos que tenham por objeto direitos

⁴ CÁRNIO, Thaís Cíntia. *Contratos internacionais: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵ MEDEIROS, Suzana Domingues. *Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro*. Disponível em: ><http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45444/44988><acesso em 14 de julho de 2015.

patrimoniais e disponíveis podem ser submetidos ao procedimento arbitral, contudo, quando falamos em direitos de propriedade intelectual existem algumas restrições legais impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A principal problemática referente a utilização da arbitragem nos conflitos de patentes diz respeito a possibilidade dos árbitros decidirem acerca nulidade e validade do registro da patente. No Brasil, o registro da patente é de competência exclusiva do Estado, processado por meio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI, possuindo, portanto, eficácia *“erga omnes”*. Entende-se não ser possível o conhecimento da validade do registro da patente seja como pedido inicial ou como matéria arguida na defesa de um litígio de infração a uma patente, uma vez que a decisão arbitral só geraria efeitos *“inter partes”*⁶.

Desta forma, prevalece o entendimento de que a arbitragem somente poderá ser utilizada quando o litígio tiver por objeto uma infração ao direito de patente, ficando a cargo do Estado a competência para julgar os litígios que versem sobre a declaração de nulidade do registro de patente. Cumpre destacar que no Brasil a competência para as ações declaratórias de nulidade/validade do registro da patente é exclusiva da justiça federal, com a intervenção obrigatória do INPI, nos termos do art. 57 da Lei de Propriedade Industrial.

2. AUTONOMIA DA VONTADE E A ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL E DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS

O instituto da arbitragem internacional apresenta como grande vantagem a flexibilidade, permitindo que as partes exerçam de forma plena o princípio da autonomia da vontade, possível assim, determinar o direito material, as normas procedimentais, as teorias aplicáveis ao direito internacional e a eleição do tribunal arbitral. Para os

⁶ PALUMA, Thiago. *Peculiaridades do processo arbitral na resolução dos litígios internacionais em matéria de infração de patente.* Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/750>>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

litígios de patente, a arbitragem se mostra extremamente benéfica quanto a observância das particularidades perante o caso concreto.

O direito material pode ser livremente convencionado pelas partes, estando livres para determinar as regras substanciais que os árbitros utilizarão para prolatar a sentença arbitral.⁷ Neste caso, as partes não ficam adstritas a seguir as normas pátrias de um determinado país, seja da origem de registro da patente ou da sede da empresa que a detém.

As partes se encontram livres para escolherem o direito material mais benéfico ou específico para o caso concreto, visando sempre a resolução do conflito de maneira mais amigável, uma vez que as partes são incumbidas de determinar o direito aplicável pelo tribunal arbitral para proferir o seu laudo.

Pode acontecer das partes não determinarem o direito material aplicável para resolver o litígio, cabendo ao tribunal arbitral decidir por qual direito material decidirá a lide. Neste caso, o tribunal arbitral optará pelo ordenamento jurídico do Estado que melhor convenha na resolução do conflito, promovendo um estudo mediante as especificidades do direito em questão.

Ressalta-se que o tribunal arbitral deverá se atentar ao direito dos países onde as partes pretendem executar o laudo arbitral, tendo em vista que muitas vezes o país onde se desenvolverá a arbitragem não será o país onde as partes o executarão. Essa observação tem como escopo evitar a nulidade do laudo arbitral.

Mesmo diante da autonomia da vontade das partes, várias normas não estão sujeitas ao poder dispositivo, decorre assim, a necessidade de seu cumprimento. Nesse sentido expõe Beat Walter Rechsteiner:

“É uma realidade o fato de que todos os países possuem normas em seus ordenamentos jurídicos não sujeitas ao poder dispositivo das partes e que

⁷ GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem Nacional e Internacional: Progressos Recentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 141 e ss.

permanecem cogentes e imperativas, também, perante as relações jurídicas de direito privado com conexão internacional."⁸

No Brasil, por exemplo, a Lei 9.307/96, estabelece em seu art. 2º, §1º, a necessidade da arbitragem observar os preceitos dos bons costumes e de ordem pública, e em matéria de patente, a adequação aos parâmetros legais impostos pelo INPI para que não ocorra nulidades do laudo e impossibilite sua execução pelas partes.⁹

Em relação às normas procedimentais adotadas pela arbitragem, as partes podem convencionar livremente como decorrerá o processo arbitral e suas singularidades, estipulando em qual idioma será realizado, como será a produção de provas e os prazos presentes no processo.

Nos casos de processo arbitral em litígios de patente, a estipulação de procedimentos mais ágeis e com prazos reduzidos se expõem de grande importância, tendo em vista que patentes referentes à tecnologia perdem seu valor e se tornam obsoletas ao decorrer do tempo.

As partes, ainda, podem optar pela aplicação de costumes ou princípios, ou seja, a parte tem a faculdade de escolher e autorizar que a arbitragem se oriente pela *lex mercatoria* ou princípios do UNIDROIT (*Institut International pour l'Unification du Droit Privé*), de forma subsidiária (em casos de lacunas ou omissões).¹⁰

A *lex mercatoria* é uma compilação de práticas comerciais costumeiras de direito internacional de caráter universal que pode se demonstrar mais efetiva à resolução de litígios de patentes, consonante ao seu caráter comercial e disponível.

Assim também se expõe os princípios do UNIDROIT, que muitas vezes se encontram presentes nos contratos internacionais que possuem patentes como objeto. Devido seu valor comercial, será cabível o uso dos princípios que regem estes contratos

⁸ RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 94.

⁹ Lei 9.307/96, art. 2º, § 1º: "Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública."

¹⁰ RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 98.

na resolução de seus litígios decorrentes, possível assim, o uso destes princípios na arbitragem.

Cabe salientar que no tribunal arbitral as partes possuem a faculdade de escolher a forma como será realizado o julgamento da contenda pelos árbitros, podendo ser de direito ou de equidade.

No julgamento de direito, os árbitros ficam adstritos ao ordenamento jurídico, ou seja, à interpretação e aplicação do direito aplicável. No julgamento por equidade, os árbitros se encontram dispensados da aplicação de normas jurídicas abstratas, atendo-se somente sobre as circunstâncias do caso concreto.

Ambas se mostram adequadas a depender dos litígios de patente em torno do caso concreto, porém ressalta-se como exposto alhures, o respeito à ordem pública e a observância dos preceitos do INPI, garantindo a exequibilidade do laudo arbitral.

Neste sentido, expõe José Maria Rossani Garcez sobre o julgamento da arbitragem por equidade: *"A arbitragem é um método, justamente, que não pode desprezar sua origem, provinda da vontade das partes, sua necessidade de uma justiça menos formal, mais etérea, se bem que provida de estrutura e conceituação legal."*¹¹

Quanto a eleição do foro, a lei do foro (*lex fori*) não se faz obrigatória de ser aplicada na arbitragem internacional, dado que o lugar em que ocorrerá a arbitragem decorre da convenção entre as partes, seja por convenção arbitral ou cláusula arbitral em contrato.

Nas palavras de Beat Walter Rechsteiner:

"Para o tribunal arbitral inexistente qualquer lei do foro (*lex fori*), prescrevendo-lhe sua aplicação, pois a competência dos árbitros para decidir uma lide decorre

¹¹ GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem Nacional e Internacional: Progressos Recentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 142.

diretamente da convenção de arbitragem, sendo a localização da sede do tribunal arbitral, frequentemente casual".¹²

Em relação ao lugar da arbitragem, os litigantes podem estipular livremente onde se desenvolverá o processo arbitral, seja por mera casualidade ou de acordo com a conveniência da localização dos tribunais de arbitragem frente a localização de seus domicílios. Desta forma, é possível que seja eleito não só o Estado de domicílio de um dos litigantes, mas também um terceiro Estado, se assim se demonstrar mais benéfico.

3. FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Quanto a flexibilidade do procedimento arbitral esta diz respeito à possibilidade das partes de estabelecerem as próprias regras processuais a serem seguidas para melhor solução do caso em contenda. É sabido que, no processo judicial o juiz e as partes devem, obrigatoriamente, submeter-se aos rigores formais impostos pelas normas de direito processual, previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Na arbitragem, todavia, prevalece o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes são livres para convencionar as regras que irão conduzir a solução de seus litígios, respeitados sempre os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

Nesse sentido dispõe o art. 2º, da Lei 9.307/96.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

¹² RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 92.

A lei 9.307/96 prevê três maneiras de se determinar o procedimento arbitral. A primeira diz respeito à possibilidade das próprias partes estipularem, por meio da convenção de arbitragem, regras especiais para a solução de seus litígios. A segunda versa sobre a possibilidade de se recorrer às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Por fim, se nada for estipulado sobre o procedimento aplicável, caberá ao árbitro decidir a respeito, podendo empregar os meios que julgar convenientes à solução da controvérsia, sem desrespeitar, contudo, as garantias do devido processo legal¹³.

Finalmente, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, prevê outra vantagem da arbitragem em relação ao processo judicial, segundo a mesma a arbitragem possui menor influência de fatores externos que o Poder Judiciário. No processo judicial, não raramente, o juiz poderá ser tendente a privilegiar a parte nacional. No procedimento arbitral, levando em conta que as partes possuem ampla liberdade para determinar as regras processuais e o direito aplicável que melhor se adequa a solução do litígio, entende-se que o processo seja mais imparcial. Desta forma, restam claros os benefícios da utilização do procedimento arbitral na solução dos conflitos no âmbito da propriedade intelectual.¹⁴

4. ESPECIALIDADE TÉCNICA DO ÁRBITRO

A possibilidade de indicação do árbitro para a resolução de litígios em matéria de patente se projeta de forma extremamente benéfica para as partes, uma vez que podem indicar árbitros especializados no tema em contenda, dispondo de maior

¹³ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº9.307/96. São Paulo. 3ª ed. Ed. Atlas, 2009, p.289-290.

¹⁴ SCHIMMEL, Daniel; KAPOOR, ILA. Resolving International Intellectual Property Disputes in Arbitration. Disponível em: <http://www.kelleydrye.com/publications/articles/0463/_res/id=Files/index=0/0463.pdf>; Acesso realizado em 19 de fev. de 2014. SCHIMMEL, Daniel; KAPOOR, ILA. Resolving International Intellectual Property Disputes in Arbitration.

conhecimento técnico e garantindo assim, maior segurança no julgamento e emissão da sentença arbitral.

A especialização de contratos que envolvem patentes ou o litígio que os envolvam, podem demandar a especificidade de conhecimento técnico do árbitro e de avaliação de técnicos com experiência na área, e por essa razão, a indicação de árbitros especializados se mostra muitas vezes mais eficaz para julgar a lide do que o juiz de direito, o qual possui pouco contato com a matéria em discussão e necessitará de auxílio de peritos.

Nas palavras de Selma Maria Ferreira Lemes:

"Aspectos técnicos dos contratos de propriedade industrial excessivamente complexos, poderão ser solucionados com mais competência por pessoa com habilidade técnica na matéria. Com efeito, o árbitro, a contrário do juiz togado, poderá ser um técnico e especialista na matéria controversa. Com isso pode-se economizar tempo e dinheiro, já que esclarecimentos elementares e preliminares serão desconsiderados, passando a estágios mais adiantados, e dinheiro, porque poderá dispensar a contratação de perito".¹⁵

Exemplo de centro especializado em arbitragem de patente é o "Centro de arbitragem da Organização Mundial da Propriedade Intelectual"¹⁶, possui uma lista de 1.500 árbitros e mediadores, procedentes de 100 países, especializados em diferentes temas, como para a resolução de disputas em matéria de patentes. Dessa forma, demonstra-se de extrema vantagem a pessoa incumbida de julgar a disputa ser pessoa com *expertise* na área do litígio.

5. SIGILO

¹⁵ LEMES, Selma Maria Ferreira, "A arbitragem em propriedade intelectual"(*lecture*), "O papel do agente da propriedade industrial na América Latina e Caribe" - Associação Interamericana de Propriedade Intelectual(ASIPI) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI), Santiago do Chile, 1997.

¹⁶ A OMPI, organismo das Organização das Nações Unidas (ONU), provém, sem fins lucrativos, procedimentos alternativos de resolução de conflitos (ex.: arbitragem). Ver, "WIPO is the global forum for intellectual property services, policy, information and cooperation. We are a self-funding agency of the United Nations, with 188 member states." Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>.

Outra importante vantagem no uso da arbitragem diz respeito a sua confidencialidade. Aqui, diferentemente do processo judicial que é público, a arbitragem, por se tratar de um procedimento privado, é caracterizada pela confidencialidade. Tal confidencialidade diz respeito tanto ao processo e suas informações, quanto ao resultado constante no laudo arbitral.

A razão pela qual este tipo de procedimento adapta-se perfeitamente a solução dos litígios de patente está no fato de que tais contratos costumam ter por objeto tecnologias e informações secretas somente compartilhadas entre as partes. Desta forma, o sigilo mostra-se indispensável para que as partes possam defender detalhes da patente, de modo a impedir a violação ao direito de exclusividade do seu detentor.

Outro benefício a ser assinalado no uso da arbitragem para resolução de conflitos no âmbito da propriedade intelectual está no fato de que grande parte dos contratos envolvidos na negociação geram grande repercussão econômica e social para as partes, razão pela qual, eventual exposição pelo Judiciário, poderia causar um reflexo negativo para as empresas envolvidas.

Selma Maria Ferreira Lemes, em palestra proferida no Seminário “O papel do agente da propriedade industrial na América Latina e Caribe”, em Santiago do Chile, 1997, destaca, ainda, a importância do sigilo nos procedimentos arbitrais que envolvam transmissão de conhecimentos técnicos não registráveis. Segundo a autora, “a transmissão de conhecimentos técnicos são não registráveis (“Know-How”) e aparecem como complemento da transação de um direito de propriedade industrial. Na submissão da controvérsia a uma jurisdição estatal será muito difícil manter o caráter secreto dos conhecimentos transmitidos com o conseqüente prejuízo para ambas as partes”.¹⁷

6. CELERIDADE

¹⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira, "A arbitragem em propriedade intelectual" (*lecture*), "O papel do agente da propriedade industrial na América Latina e Caribe" - Associação Interamericana de Propriedade Intelectual(ASIPI) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI), Santiago do Chile, 1997.

O procedimento arbitral, por se tratar de forma extrajudicial de solução de controvérsias, apresenta-se mais célere que o processo judicial. Tal fato decorre das próprias características da arbitragem como, por exemplo, a flexibilidade do procedimento. Enquanto nos Tribunais os juízes encontram-se atrelados a lei e aos rigores processuais, no procedimento arbitral as partes possuem maior liberdade de escolha, tanto no que se refere ao procedimento a ser seguido, quanta a lei aplicável e ao árbitro eleito para julgar o conflito.

A Lei 9.307/96, em seu art. 23, prevê que *“A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”*.

Outra importante consideração a ser feita diz respeito a utilização da arbitragem quando da solução dos litígios de patente. A patente, não raras vezes, tem por objeto litígios envolvendo tecnologias de alto valor econômico, cuja proteção é urgente e essencial. Nesse sentido, o procedimento arbitral mostra-se como uma via mais vantajosa, visto que, a maior celeridade do processo impede que certas patentes percam seu valor de mercado.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, são incontestáveis os benefícios do uso do instituto da arbitragem frente à submissão dos litígios de patente ao Poder Judiciário, se justificando em suas características próprias, quais sejam a celeridade, sigilo, especialidade técnica do árbitro, eleição do direito material e procedimental, além da possibilidade de eleição do foro arbitral.

A via arbitral para a resolução do litígio de patentes tem como propósito maior privilegiar a manifestação do princípio da autonomia da vontade, uma vez que a arbitragem traz uma flexibilidade que prestigia a liberdade das partes em convencionar de acordo com os interesses dos litigantes. Somente a flexibilidade desse instituto, por

si só, já constata a relevância do uso da arbitragem nesse tipo de demanda com tema tão específico, que não convém o uso das normas judiciárias pré-dispostas.

Cabe ressaltar, que o uso dessa flexibilidade deve ser consciente e responsável, na forma que haja a eleição de árbitros com a qualificação técnica necessária para que a eleição da lei e o procedimento adotado na arbitragem melhor atenda a demanda e respeite a ordem pública daquele Estado que se pretende executar o laudo arbitral.

Por fim, sendo este instituto capaz de produzir um laudo arbitral apto a produzir efeitos como uma sentença judicial e possuir diversas singularidades que o torna mais benéfico às partes quanto a sua realização, a arbitragem expõe-se como forma mais adequada para a resolução dos litígios em matéria de patentes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº9.307/96**. São Paulo. 3ª ed. Ed. Atlas, 2009.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos internacionais: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2009.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional: Progressos Recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GERARD, Marcelo. Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional. Disponível em:> http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12806<acesso em 07 de julho de 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira, "**A arbitragem em propriedade intelectual**" (lecture), "O papel do agente da propriedade industrial na América Latina e Caribe" - Associação Interamericana de Propriedade Intelectual(ASIPI) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI), Santiago do Chile, 1997.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/es/>. Acesso em: 01 jul. 2015.

PALUMA, Thiago. ***Peculiaridades do processo arbitral na resolução dos litígios internacionais em matéria de infração de patente.*** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/750>>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. ***Processo Arbitral.*** Depoiment.01 de outubro de 2012. Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/processo-arbitral/9498>< acesso em 10 de julho de 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. ***Arbitragem Privada Internacional no Brasil.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SCHIMMEL, Daniel; KAPOOR, Ila. ***Resolving International Intellectual Property Disputes***

in Arbitration. Disponível em:

http://www.kelleydrye.com/publications/articles/0463/_res/id=Files/index=0/0463.pdf>
;

Acesso realizado em 19 de fev. de 2014. SCHIMMEL, Daniel; KAPOOR, Ila. Resolving International Intellectual Property Disputes in Arbitration.